



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000351000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089053-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são impetrantes ALANI CAROLINE OSOWSKI FIGUEIREDO, MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA, BRUNA DE ANGELO LEITUGA, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES, BRUNA NASCIMENTO NUNES e CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO e Paciente ROSELI DORTH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, concederam a ordem, vencido o E. Des. Machado de Andrade, que denegava a ordem e não declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), MACHADO DE ANDRADE E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2024.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2089053-21.2024.8.26.0000

Comarca de Diadema

Impetrantes ALANI CAROLINE OSOWSKI FIGUEIREDO, MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA, BRUNA DE ANGELO LEITUGA, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES, BRUNA NASCIMENTO NUNES e CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO

Paciente ROSELI DORTH

Voto nº 23140

Habeas corpus. Insurgência contra determinação de entrega de passaporte. Ausência de contemporaneidade entre os fatos noticiados e a imposição da medida que, em tese, seria preventiva e teria por objetivo acautelar a ordem pública e a apuração dos ilícitos eventualmente praticados. Paciente que, ademais, mostrou-se colaborativa ao longo de toda a investigação policial. Ausência de alteração do quadro fático que justifique a imposição de qualquer restrição da liberdade de ir e vir. Providência que, no entanto, poderá ser futuramente determinada caso haja ação ou omissão que indique intenção da acusada de se furtar à aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Conrado Almeida Correa Gontijo, Bruna Nascimento Nunes, Marco Johann Guerra Ferreira, Evandro dos Santos Freires, Alani Caroline Oswski Figueiredo, Bruna de Angelo Leituga, em favor de **ROSELI DORTH**, sob a alegação de que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Diadema, nos autos da ação penal nº 1007223-86.2023.8.26.0161.

Esclarecem os impetrantes que o feito foi instaurado para apurar a existência de um suposto esquema de desvio de produtos químicos controlados para posterior repasse de tais insumos com vistas ao refino e adulteração de cocaína.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contextualizando o caso, relatam que as denúncias iniciais foram encaminhadas à autoridade policial pelas empresas LBS LABORASA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. e CLOROQUÍMICA LTDA., em julho de 2019 e agosto de 2020, e que foi somente quase três anos depois que ocorreu a efetiva deflagração das investigações.

A partir daí, narram que foram realizadas diversas diligências e tomadas variadas providências, dentre as quais, autorização judicial para afastamento de sigilo telemático e expedição de ordem de busca e apreensão em desfavor de vários investigados.

No meio tempo, houve a formulação de pedidos de prisão temporária e preventiva contra a paciente, medida que, no entanto, foi reiteradamente negada pelo Primeiro Grau, cujo posicionamento foi endossado por esta Corte em negativa de recurso interposto pelo Ministério Público.

Segundo narram os patronos, em todas as oportunidades, teria sido reconhecido pelos órgãos judicantes que *“inexistiam provas suficientes da existência dos crimes e indícios seguros de autoria”*.

Destacam que, em uma das decisões o Primeiro Grau ainda consignou a ausência de contemporaneidade entre os fatos apurados e o pedido de prisão anotando que:

“Observo que já foi indeferido pedido de prisão (...).

Neste feito, o M.P. representou pela decretação da prisão temporária (...). **Observo que a decretação da prisão temporária deve ser baseada na existência de elementos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concretos de autoria e materialidade, e não apenas em conjecturas, de modo que, até o presente momento, não se mostra imprescindível às investigações, uma vez que todos foram localizados para cumprimento dos mandados de busca e apreensão, não houve escusa ou ausência dos averiguados para serem ouvidos pela autoridade policial (...). Em relação ao averiguado Rodrigo Gomes Pereira foi preso em flagrante (...) por ser apreendido em seu poder 25kg de ácido bórico (...) com validade vencida (fls. 25), não demonstrando contemporaneidade (...). (grifei)

Seguem detalhando que, na sequência, foi oferecida denúncia e, finalmente, requerida, pelo Ministério Público, a apreensão do passaporte da paciente, providência esta que acabou sendo acatada pelo juízo singular, em decisão carente de fundamentação.

Nesse quadro, alegam os patronos que as decisões anteriores haviam reconhecido a desnecessidade da adoção de quaisquer cautelares e que não houve alteração da situação fática que justificasse a imposição de alguma medida restritiva.

Pontuam que a paciente vem sendo colaborativa com as investigações – prestando esclarecimentos e documentação pertinentes –, bem como, vem demonstrando inequívoca intenção de colaborar com a apuração dos fatos. Destacam nesse ponto, em especial às fls. 10-13 da inicial, requerimentos que a defesa encaminhou, tanto à autoridade policial, quanto ao Ministério Público solicitando que fosse oportunizada oitiva pessoal da paciente.

Por fim, trazem considerações acerca das hipóteses em



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, excepcionalmente, seriam possíveis as aplicações das cautelares alternativas, já que, em última análise, elas configuram restrições indevidas, ainda que de maneira indireta, à liberdade da paciente e somente se justificariam diante de um quadro concreto de provável prejuízo à aplicação da lei penal ou efetivo abalo à ordem pública.

Nesse cenário, pedem a concessão de sede liminar para que seja o ato coator suspenso ao final, seja-lhe concedida a ordem, confirmando-se a liminar *“para que seja revogada a medida cautelar imposta a ROSELI DORTH, porque, inequivocamente, não há fumus boni iuris e periculum libertatis que a justifiquem.”*

O pedido de liminar foi indeferido.

Em seguida, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em análise mais detida do caderno processual, entendo que o caso é de concessão da ordem tal como pleiteada.

Não se nega que os fatos em apuração sejam graves.

De outro lado, porém, o cenário dos autos é bem peculiar.

Isso porque, de fato, ao contrário do que se verifica em muitos casos semelhantes, a paciente tem se mostrado colaborativa em relação às investigações e ao processo criminal.

Segundo narra a petição inicial, descritivo este que pode ser verificado em consulta aos autos principais:

“(i) No dia 15 de dezembro de 2023, logo após a deflagração da Operação Hinsberg, a defesa técnica da PACIENTE requereu acesso aos autos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfatizando que ela estava “à absoluta disposição para prestar esclarecimentos ou fornecer documentos que se fizessem necessários” (Doc. 01 – fls. 117/119);

(ii) No dia 17 de dezembro de 2023, uma vez mais, a PACIENTE se pôs à disposição do MM. Juízo a quo, aduzindo que desejava “ter acesso rápido aos autos, **porque tem absoluto interesse em esclarecer, cabal e pessoalmente, todos os fatos investigados**, demonstrando sua inocência” (Doc. 01 – fls. 131/132 e 140/142);

(iii) No dia 18 de dezembro de 2023, a PACIENTE formalizou, perante a D. Autoridade Policial, pedido de acesso à íntegra dos autos do inquérito policial nº 2023.0023005, enfatizando que estava “**à absoluta disposição para prestar esclarecimentos” após conhecer o teor das apurações** (Doc. 01 – fls. 176/178);

(iv) No dia 19 de dezembro de 2023, a defesa técnica de ROSELI DORTH, com a finalidade de obter autorização para acessar a integralidade dos elementos de convicção angariados, **apresentou esclarecimentos**, novamente, dando demonstração de sua boa-fé e do seu empenho e ver cabalmente esclarecidos os fatos apurados (Doc. 01 – fls. 165/172) (...)

(v) No dia 28 de dezembro de 2023, a PACIENTE diligenciou junto à D. Autoridade Policial, com a finalidade de que lhe fosse franqueado acesso à íntegra dos autos, oportunidade em que **reafirmou “o seu interesse em prestar depoimento (...), esclarecimentos e fornecer documentos que sejam úteis”** (Doc. 01 – fls. 250/253);

(vi) No dia 09 de janeiro de 2024, ROSELI DORTH apresentou a todas as autoridades incumbidas das apurações substancial **petição de esclarecimentos, instruída com 120 (cento e vinte) documentos, tendo formulado pedido, ao final, de que fosse realizado o seu depoimento pessoal e presencial** (Doc. 01 – fls. 1.030): (...)” (grifei)

Quanto ao ponto, ressalto que as anteriores decisões, tanto de primeira, como de segunda instância, que negaram os pedidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de prisão, reconheceram que a investigada vinha, de fato, colaborando com a apuração.

A partir daí, ainda quanto ao cenário investigativo e processual, entendo que o oferecimento da denúncia indica apenas que o *parquet* considerou que os elementos até então reunidos foram suficientes para a formação da *opinio delicti*. Tal não implica, porém, tenha havido alteração no quadro fático em relação à conduta da paciente para com as autoridades ou de sua disposição em se submeter aos trâmites processuais.

Em outras palavras, não houve por parte da denunciada a prática de qualquer ato que indicasse sua inclinação em influenciar de maneira negativa a apuração das imputações ou se furtar à aplicação da lei penal.

Nesse diapasão, de se lembrar que, tanto a prisão, quanto as cautelares alternativas são medidas postas à disposição do judiciário com fins específicos.

Reza o artigo 312 do Código de Processo Penal que “*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*”

Já o artigo 319, do mesmo diploma, enumera outras providências que devem ser consideradas como alternativas à prisão, mas que, no entanto, para sua aplicação, seguem a mesma linha de raciocínio em termos de justificação, ou seja, devem ser norteadas pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de *garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

Isso porque, tanto no cenário extremo – prisão -, como no cenário alternativo – cautelares diversas – as restrições impostas, em última instância, colidem com os princípios da presunção de inocência e da liberdade, logo, devem vir embasadas em um fundado receio de que a conduta do investigado representará perigo para a sociedade ou dificuldades para a aplicação da lei penal.

Pontuado que tal não ocorre nos autos, uma vez que os fatos imputados são antigos – datam de 2014 a 2020 – e que a denunciada colaborou com os procedimentos de investigação, não vejo razão para a imposição, por ora, de qualquer medida restritiva.

No mais, vale considerar, ainda, que a paciente tem plena ciência de que as acusações que pesam contra si são graves e que, caso ela deixe de comparecer aos atos processuais estará, aí sim, dando ensejo à determinação de medidas outras mais graves.

Pelo exposto, concedo a ordem para cassar a determinação de apreensão do passaporte de ROSELI DORTH, com a ressalva de que, caso haja necessidade de deslocamento para fora do país, esta seja comunicada ao Juízo com antecedência mínima de 15 dias, mediante a juntada de passagens de ida e retorno. Comunique-se.

MARCOS CORREA
RELATOR